



PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 2007

Institui o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiro, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, institui o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiro, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos.

Além do parecer desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição receberá também pareceres das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Constituição e Justiça e Cidadania e de Finanças e Tributação, antes de ser apreciada em Plenário.

No prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas, a seguir comentadas:

Nº	AUTOR	SÍNTESE
1	Dep. Flávio Dino	Acrescenta inciso ao art. 3º, para incluir como condição, para entes federativos, de adesão ao Programa Bolsa- Formação a implantação de programas continuados de educação em direitos humanos.
2	Dep. Flávio Dino	Altera a redação do § 2º do art. 6º, para que o Ministério da Justiça estabeleça quantitativo de beneficiários por unidade da federação, garantido o atendimento de todas aquelas que preencham os requisitos legais, proporcionalmente aos efetivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

		das categorias destinatárias do programa.
3	Dep. Flávio Dino	Altera a redação do inciso II do art. 4º. Troca o termo condenação penal por “condenação criminal”.
4	Dep. Flávio Dino	Altera a redação do inciso III do art. 3º. Reduz o prazo limite para a implementação, pelos entes federativos interessados em aderir ao Programa Bolsa-Formação, de remuneração mensal não inferior a R\$ 1.300,00, aos profissionais de segurança pública

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiro, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, faz parte do conjunto das ações previstas no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci.

Desenvolvido pelo Ministério da Justiça, o Pronasci marca uma iniciativa inédita no combate à criminalidade no país, que tem como eixo a integração de políticas de segurança pública com atividades sociais e será implementado por meio de ações conjuntas de diversos ministérios e secretarias do governo federal, dos estados e dos municípios.

O Pronasci consiste de ações estruturais e programas locais a serem implementados gradativamente. Entre as ações estruturais destaca-se as medidas de valorização dos profissionais de segurança pública e agentes penitenciários. Uma dessas medidas previstas é o Programa da Bolsa-Formação, que visa incentivar a qualificação e contribuir com a redução das disparidades existentes.

O projeto de lei sob exame contribuirá, em muito, para a consecução dos objetivos pretendidos pelo Pronasci, pois, ao mesmo tempo em que possibilitará a valorização dos profissionais de segurança pública, na medida em que garante um estímulo financeiro, permitirá melhor qualificação do quadro de pessoal, haja vista os requisitos exigidos de constante especialização, bem como de não apresentar condenação penal ou de não ter



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

cometido falta grave.

A valorização dos profissionais de segurança pública, com a conseqüente qualificação, é medida desejável na Administração Pública e está em perfeita consonância com os princípios que a norteiam, em especial os da eficiência e da moralidade.

Quanto às emendas apresentadas ao projeto, sou pelo não acolhimento das de nºs 2 e 4. A primeira porque a alteração pretendida do § 2º, do art. 6º, estaria em dissonância com o § 1º do mesmo artigo, causando, assim, uma desarmonia do texto legal. A segunda porque, ao estabelecer um prazo menor na implementação de remuneração mínima, a proposta trará sérias dificuldades de implementação nos estados que se encontram em situação de dificuldade financeira. As emendas de nºs 1 e 3, ao meu ver, ajudam a aperfeiçoar a proposta e, portando, sou pelo acolhimento das mesmas.

De outra sorte, entendemos que a carência não está cingida apenas à formação, mas também à especialização do policial.

O ensino público federal tem condição de absorver pequena parcela dos operadores da segurança pública, aperfeiçoando-os para o exercício do árduo mister que é o combate à criminalidade, bem como os tornando verdadeiros multiplicadores de conhecimento no âmbito de suas atuações.

Para tanto, bastaria prever-se a possibilidade do Poder Executivo Federal reservar pequeno percentual das vagas destinadas ao ensino superior das universidades públicas federais e aos seus cursos de pós-graduação e mestrado, relativos às ciências correlatas à atividade voltada à segurança pública.

Essa mediada não interfere na sistemática do ensino público, não acarreta despesa para a União e traz importante impulso ao aprimoramento do profissional da segurança pública, fato que, com toda a certeza, reverterá em benefício da sociedade; motivo pelo qual apresentamos a emenda anexa, buscando o aprimoramento do presente projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.935, de 2007, bem como das emendas nº 1 e nº 3 e a emenda, em anexo, de minha autoria e pela rejeição das emendas nº 2 e nº 4.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 2007

Institui o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiro, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos.

Autor: Poder Executivo

Relator: **Deputado LAERTE BESSA**

EMENDA

Acrescente-se ao projeto, o art. 7º, com a seguinte redação, renumerando-se:

“Art. 7º. É facultada à União a reserva para os integrantes dos órgãos que compõem a estrutura de segurança pública dos estados-membros que tiverem aderido ao instrumento de cooperação de que trata esta Lei, de vagas destinadas ao ensino superior das universidades públicas federais e aos seus cursos de pós-graduação e mestrado, relativos às ciências correlatas às atividades fins daqueles servidores.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator